

REQUERIMENTO Nº, DE 2012.
(Do Sr. Paes Landim)

Requer, nos termos regimentais apontados, a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 4.010, de 2012 com o Projeto de Lei nº 7.130, de 2006.

Senhor Presidente,

A modalidade de empréstimo consignado foi instituída pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

O § 1º do art. 1º da referida lei estipula a margem consignável do salário do empregado até o limite de 30%.

O Projeto de Lei nº 4.010, de 2012 em seu artigo 1º visa introduzir novos parâmetros para a margem consignável, a saber:

“Art. 2º

VI - margem consignável: o valor pecuniário equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração, aposentadoria ou pensão, descontadas as consignações compulsórias;

VII - remuneração: o salário, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei; e

VIII - consignações compulsórias: os descontos obrigatórios instituídos por lei ou determinados por decisão judicial.

§1º.....

§ 2o No momento da contratação da operação, a soma dos valores correspondentes às consignações voluntárias não poderá exceder ao limite estabelecido no inciso VI do *caput* para a margem consignável.

§ 3º Caso se verifique, na data de publicação desta lei, eventuais excessos ao limite de que trata o § 2º, fica vedada a contratação de nova operação pelo mutuário até que se cumpra o limite estabelecido nesta Lei.

§ 4º A inobservância do disposto no § 3º implica, para a instituição financeira ou para a sociedade de arrendamento mercantil, a perda de todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.” (NR)

Sobre o mesmo assunto tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 7.130, de 2006, que acrescenta o art. 6-A à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dar nova redação ao art. 6º da citada lei. Na redação que propõe ao § 3º do art. 6º-A, o projeto estipula:

§ 3º O valor da prestação não poderá ser superior a trinta por cento do valor do benefício de aposentadoria e pensão paga pelo Regime Geral de Previdência Social.

O bloco de proposições em torno do Projeto de Lei nº 7.130, de 2006 também visa estipular parâmetros para a definição da taxa de juros a ser praticada.

Este é também o propósito da redação ao art. 5º-A, principalmente em seu inciso II, ao “considerar, na fixação da taxa de juros praticada, o baixo risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores e a segurança proporcionada pela modalidade de operação”.

Diante da conexão entre as matérias solicitamos, nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 4.010, de 2012 e 7.130, de 2006.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**